



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003728/2026-31

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER-RJ Cosenza x Miguel

Interessado: Luiz Antonio Cosenza, Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 150/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández em face da decisão proferida nos autos de representação eleitoral instaurada para apuração de supostas irregularidades eleitorais;

Considerando que a representação imputou ao recorrente a prática de propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político, uso indevido de bem público, indução do eleitor a erro e violação ao Código de Ética Profissional;

Considerando que o recorrente requer a reforma da decisão recorrida e a consequente improcedência integral da representação eleitoral;

Considerando que a apuração de eventual infração ao Código de Ética Profissional possui procedimento próprio disciplinado pela Resolução nº 1.004, de 2003, competindo às instâncias especializadas do Sistema Confea/Crea sua análise e julgamento;

Considerando que a Comissão Eleitoral não detém competência para processar e julgar infrações ético-profissionais, sob pena de indevida invasão da esfera de atribuições dos órgãos competentes;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que os fatos atribuídos ao recorrente consistem na divulgação de atividades de gestão anteriormente exercidas e na participação em reuniões e eventos de natureza institucional e política;

Considerando que o art. 105, § 4º, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 1.150/2025 admite a divulgação de ações e realizações relacionadas à trajetória profissional e institucional dos candidatos, desde que não caracterizada conduta vedada pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando que não foi demonstrada a existência de pedido explícito de voto, nem a utilização de mecanismos capazes de caracterizar propaganda eleitoral irregular ou antecipada em desacordo com a regulamentação eleitoral aplicável;

Considerando que a simples divulgação de atos de gestão ou de realizações profissionais não configura, por si só, ilícito eleitoral, especialmente quando desacompanhada

de elementos que evidenciem abuso ou desvio de finalidade;

Considerando que inexistem nos autos prova de utilização da estrutura administrativa, de recursos materiais, financeiros ou humanos do CREA-RJ em benefício da candidatura do recorrente;

Considerando que restou incontroverso que o recorrente promoveu sua desincompatibilização das funções exercidas junto ao CREA-RJ em observância às exigências previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a participação em reuniões com profissionais, entidades representativas e autoridades públicas constitui atividade inerente ao processo democrático e ao exercício da liberdade de articulação política dos candidatos;

Considerando que a configuração de abuso de poder político exige demonstração concreta da utilização da estrutura administrativa em benefício eleitoral, circunstância não evidenciada nos autos;

Considerando que a utilização de domínio eletrônico com extensão “.com.br” não caracteriza uso de bem público, tratando-se de endereço eletrônico de natureza privada, acessível a qualquer cidadão ou entidade que observe os requisitos de registro estabelecidos pelos órgãos competentes;

Considerando que não há elementos que demonstrem potencial de indução do eleitorado a erro ou apropriação indevida de símbolos, bens ou prerrogativas institucionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que os elementos probatórios produzidos nos autos revelam insuficiência de suporte fático para caracterizar qualquer das infrações eleitorais imputadas ao recorrente;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir da presente deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Dar provimento ao recurso;

Reformar integralmente a decisão recorrida;

Julgar totalmente improcedente a representação eleitoral instaurada em desfavor do recorrente;

Afastar todas as imputações relativas à suposta propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político, uso indevido de bem público, indução do eleitor a erro e demais infrações eleitorais objeto dos autos;

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590097** e o código CRC **BBDA9604**.
